

PARECER

Consulente: Comissão Permanente de Licitação do Fundo Municipal de Educação de Sanharó, Estado de Pernambuco.

Consulta: Questiona sobre a legalidade em proceder com a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de internet com fornecimento de pontos de acesso à internet, banda larga, através de links dedicados, com instalação, manutenção e disponibilidade de equipamentos, em regime de comodato, destinado ao Fundo Municipal de Educação de Sanharó, nos termos do inciso II, do artigo 75, da nova Lei de Licitações, nos autos do Processo nº 00008/2024, na modalidade Dispensa nº 00006/2024.

Relatório:

Trata-se de questionamento sobre a legalidade em proceder com a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de internet com fornecimento de pontos de acesso à internet, banda larga, através de links dedicados, com instalação, manutenção e disponibilidade de equipamentos, em regime de comodato, destinado ao Fundo Municipal de Educação de Sanharó, nos termos do inciso II, do artigo 75, da nova Lei de Licitações, nos autos do Processo nº 00008/2024, na modalidade Dispensa nº 00006/2024.

Veio a esta assessoria para oferta de Parecer. É o relatório.

Fundamentação:

A necessidade de utilização de uma internet estável e que proporcione a utilização de serviços on line, nos tempos tecnológicos que vivemos, demonstram a necessidade da contratação.

Em análise aos autos, verifico que se trata da prestação de serviços no valor estimado de R\$ 17.136,00.

A nova Lei de Licitações, no artigo 75, inciso II, prevê a hipótese de dispensa de licitação para contratação de serviços e compras no valor de até R\$ 50.000,00, senão vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Saliento que o Decreto Federal nº 11.871/2023 atualizou o valor acima, a partir de 01/01/2024, para R\$ 59.906,02.



Então, a contratação direta é facultada pela Constituição Federal, nos casos previstos em lei. Esta faculdade serve para adequação aos casos em que a formalização de todo um processo licitatório conduziria ao sacrifício do interesse público e seria incapaz de assegurar à Administração Pública, de maneira eficiente, a contratação mais vantajosa e mais eficaz para atender a situação emergencial.

Desta feita, a lei confere à Administração a autorização para suprimir as formalidades legais, ou, pelo menos, substituí-las por outras, a fim de que se obtenha um procedimento licitatório simplificado e capaz de surtir o efeito necessário.

Deve ser mantida incondicionalmente a supremacia do interesse público, e o dever de realizar a melhor contratação possível, no entanto, no momento de ser definido as fórmulas para a realização da compra, por exemplo, a Administração constatará a inaplicabilidade das regras acerca da licitação. Assim, ao invés de elaborar o ato convocatório da licitação e instaurar a fase externa apropriada, a atividade administrativa interna desembocará na contratação direta.

Todavia, definido o cabimento da contratação direta, a Administração não está desincumbida de buscar a melhor satisfação do interesse público, tampouco imune à incidência da isonomia entre todos os possíveis contratados, dispensando-lhes, impreterivelmente tratamento igualitário, compatibilizado com as peculiaridades da contratação direta.

Deste modo, é evidente que toda licitação envolve uma relação de custos e benefícios. Há custos econômicos propriamente ditos, derivados do cumprimento dos atos materiais da licitação (por exemplo, publicação pela imprensa, realização de reunião) e da alocação de pessoal. Há ainda custos de tempo, referentes à demora para desenvolvimento dos atos da licitação a fim de resultar em benefícios para a Administração. Esses benefícios consistem em que a Administração efetivará a contratação mais vantajosa.

Portanto, podemos concluir pela possibilidade de haver a contratação direta em tela, por se tratar de serviço que não ultrapassa o valor definido no inciso II, do artigo 75, da nova Lei de Licitações, devendo ser atendidas todas as formalidades legais para a modalidade de dispensa.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Sanharó, terça-feira, 26 de março de 2024.



FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO

OAB/PE 29.702